MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 de agosto **de 19** 92 **ACORDÃO Nº** 101-83.878

Recurso nº: - 100.550 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: - PEDRAS ALTAS ADMINISTRAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: - DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ).

A falta de exame, antes mesmo do pronunciamento do autor do lançamento tributário, de petição e documentos, porque tidos como intempestivos, fere os princípios: da informalidade (que deve ser uma das características do processo fiscal administrativo) e da mais ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRAS ALTAS ADMINISTRAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ANULAR' a decisão de 1ª instância, para que outra seja proferida apreciando as razões e documentos apresentados pela impugnante a fls. , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1992

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 13 NOV 1992 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Mi...

V.V

randa, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768-028.688/90-11

RECURSO Nº: 100.550

ACORDÃO Nº: 101-83.878

RECORRENTE: PEDRAS ALTAS ADMINISTRAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Registrou a decisão recorrida (fls. 270), o seguinte, objeto de ataque no recurso voluntário.

"Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 02, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de 63.394,37 BTNFs.

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, ter sido verificado que as despesas de "Comissão de Vendas" não estavam devidamente comprovadas e que o lucro oriundo da exportação incentivada foi apurado a maior".

Após negar provimento ao item primeiro do auto de infração, que glosou comissões sobre vendas, por entender que a prova do efetivo pagamento era insuficiente para demonstrar o serviço, reduziu a exigência quanto ao lucro da exploração, aceitando parte dos documentos juntados com a Impugnação.

Deixou, contudo, de conhecer dos documentos de fls. 237 a 262, isto porque: "Com relação ao aditivo da impugnação, no qual a Impugnante interpõe novos argumentos, diferentes dos apresentados na impugnação de fls. 60, opino que não lhe seja dado conhecimento, por ser o mesmo intempestivo" (fls. 273).

O recurso voluntário de fls. 280, reitera pedido

de consideração da despesa de comissão por intermediação nas importações, mais consideração do estabelecido no requerimento ' de 16.11.90, pois demonstrado erros de contabilização, sempre capazes de revisão de ofício.

Entendeu injustificável a posição do Fisco, diante da apuração da verdade buscada.

Apresentou cálculos que demonstravam a impossibilidade do lançamento como resultado da decisão recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Meu voto é no sentido de declarar nula a decisão da instância julgadora primeira, para que outra seja proferida após exame da petição de fls. 237/262 (inclusive docs.), já que apresentados antes mesmo da manifestação fiscal.

O faço porque sempre fui partidário da supremacia da verdade material sobre a formal, quanto ao desenvolver do processo administrativo, o qual visa sempre depurar o crédito fiscal, distribuindo uma Justiça imparcial e rápida.

Sobre o tema, sirvo-me dos ensinamentos constantes de trabalho publicado na Revista de Processo Civil, do Prof. Aurélio Pitanga Seixas Filho, assim expresso:

> "No exercício da função administrativa tributária deve a autoridade que irá controlar a legalidade do lançamento tributário, dentro dos princípios da legalidade objetiva e verdade material, dirigir de ofício o procedimento administrativo recursal, com imparcialidade, e sem se ater a regras formais rigidas ou formalidades sacramentais, que possam, cercear a defesa do contribuinte, ou onerá-lo em demasia com a necessidade de contratar profissionais especializados.
>
> ...
>
> Agindo-se, assim, dentro deste princípio e em busca da legalidade objetiva, devem ser relevadas pequenas incorreções "de forma", sem maiores conseqüências, como trocar o nome do recurso, ou o cargo da autoridade que irá decidir, bem como não exigir formalizações excessivas, muitas vezes até impertinentes, no momento da entrega do recurso, para não barrar a entrada deste, e caracterizar um possível caso de cerceamento de defesa.
>
> Os aditamentos às razões de recurso, como memorias, pareceres, laudos periciais ou outros documentos relevantes para o conhecimento e deslinde da controvérsia, não devem ser recusados, pois a Fazenda não tem interesse subjetivo na questão, da qual

não é parte, porquanto seu dever se dirige para a legalidade objetiva do lançamento tributário, não sendo de se desprezar toda e qualquer colaboração pertinente e tempestiva produzida pela recorrente". (fls. 59 - RT - Editora).

Ora, no caso, juntou a Recorrente, em aditamento a sua impugnação tempestivamente apresentada, petição, com vasta documentação, não sendo o caso de se falar em extemporaneidade.

A decisão, a meu ver se impõe, uma vez que declarado expressamente que não considerados a petição e os documentos juntados em 16.11.90. A sua tomada neste Conselho de Contribuintes equivaleria a anular uma fase do duplo grau de jurisdição.

É meu voto, então, pelo retorno do processo à Delegacia de origem, para que outra decisão seja prolatada, após exame do apontado.

Brasília (DF), em 24 de agosto de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR